



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO Nº | 69728/2012 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2012 |
| ÓRGÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM |
| GESTOR | LEONARDO FARIAS ZAMPA |
| DEMAIS RESPONSÁVEIS | CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA WANDERLAN GONDIM SILVEIRA EDSON PEREIRA DE AVILA R.P. DE ARAÚJO CIA LTDA ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO VALBER KENEDY BARBOZA SANDES EQUILÍBRIO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA VANILDO SOTERIO FILHO MUNDO DAS MÁQUINAS LTDA REFRI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA BOMBAS INJETORAS 3 TCHÊ LTDA – EPP GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULÇOS LTDA – SOMA MPM MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA G. MOURA DOS SANTOS – ME C.F. DE JESUS FARIAS – ME H. ANDRADE JUNIO – ME |

TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOS PEÇAS – LTDA

J ALVES FERRAMENTAS LTDA

POSTO DE MOLAS MARINGÁ LTDA

APROCAMPO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – EPP

DOMANI DISTGRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

CLAUDIO AUTOPEÇAS LTDA

S.P. PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS LTDA

KARONN AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA

HERMANN & HERMANN LTDA

ELMO EPITÁCIO DE SOUZA – ME

TORNEADORA MODELO LTDA

M.A. BOLSANELLI – ME

MK MOTOS-PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA – ME

JOÃO CARLOS MACHRY – ME

OLIVEIRA E PINHO LTDA

AUTO CENTER MULTIMARCAS COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

BAMAQ SA – BANDEIRANTES MÁQUINAS EQUIPAMENTOS

GOIAS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

| | |
|----------------------------|---|
| | <p>VETEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA</p> <p>KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA</p> <p>MMP VOMÉRCIO DE TINTAS LTDA</p> <p>C E J PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME</p> <p>ATAÍDE ALEXANDRE PROMOÇÕES LTDA</p> <p>NAGIB ELIAS QUEDI</p> <p>JOSÉ CARLOS MUNIZ</p> <p>MARTA CRISTINA GOMES DAVID</p> <p>A.G. SILVA – MERCADO – ME</p> <p>A.R. RODRIGUES – MERCEARIA – ME</p> <p>T.P.A. DE JESUS & CIA LTDA</p> <p>A MARTINS FERREIRA NETO – ME</p> <p>ROSSILENE BITENCOURTE IANHES BARBOSA</p> <p>ELISMAR MONTALVAO DA VITORIA</p> |
| <p>PROCURADORES</p> | <p>OLINDA ANA FERREIRA (OABGO 26948)</p> <p>CAMILA GARCIA FERREIRA (OABGO 31278)</p> <p>OTACILIO PERON (OABMT 3684-A)</p> <p>ANDREA PINTO BIANCARDINI (OABMT 5009)</p> <p>BRUNA ELISA PERON (OABMT 14604)</p> <p>GRACIELA TOBIAS DAMASCENO E SILVA (OABMT 17022)</p> <p>ELAINE LEITE DE MOURA (OABMT 16991)</p> <p>RODRIGO RESENDE CERQUEIRA (OABMG 93213)</p> |



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

| | |
|----------------|---|
| | EDÉSIO SOARES ARAÚJO JÚNIOR (OABMT 6824) JORGE AUGUSTO JUNGSMANN (OABGO 1655) JORGE AUGUSTO JUNGSMANN NETO (OABGO 16840) SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO (OABGO 2386) MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY (OABGO 16791) FLÓRENCE SOARES SILVA (OABGO 6619) GEOVAN LIMA CAMARÇO (OABGO 3486) JOÃO PAULO DAHER ALVES (OABGO 33256) SÉRGIO AUGUSTO DIVINO SAMPAIO (OABGO 25925) LEONARDO BOA VENTURA ZICA (OABMT 13754-A) |
| RELATOR | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA |

RAZÕES DO VOTO

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as irregularidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão dos limites constitucionais e legais a que esta Prefeitura *sub judice* está sujeita, nem no âmbito da Gestão Patrimonial; do Controle Interno; do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Planejamento/Orçamento; dos Convênios; e Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010.

Preliminarmente, anoto que coaduno com o entendimento técnico quanto ao afastamento de todas as irregularidades imputadas aos litisconsortes passivos, no âmbito das Licitações e dos Contratos, na medida em que não houve responsabilização dos mesmos, tanto dos que apresentaram suas respectivas defesas quanto dos que foram decretados revéis, pois não estão presentes os princípios fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexa causal em relação aos atos praticados pelos litisconsortes passivos.

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Esclareço que a análise que segue não obedecerá à ordem de apresentação contida nos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa, mas encontra-se organizada por assuntos afins, a saber: **(1) Despesas; (2) Gestão Fiscal/Financeira; (3) Contabilidade; (4) Licitações; (5) Pessoal; (6) Contratos; e (7) Prestação de Contas.**

1. DESPESAS (3.2.1 do Relatório Preliminar)

Na análise técnica das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, a Equipe Técnica apontou ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, **01 (UM)** achado de auditoria: *Despesas, no valor de R\$ 9.800,13, referentes à prestação de serviços de hospedagem e alimentação fornecidas a pessoal terceirizado que devem ser ressarcidos aos cofres do município. Isso ocorreu, em relação aos motoristas contratados para o transporte escolar e aos técnicos da ACP Informática em manutenção de softwares, legalmente classificado como “JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Quanto a esse apontamento o Gestor aduziu que os motoristas terceirizados trabalham no transporte escolar, fora da sede do município, no Distrito Itaquerê, que fica a uma distância de 58 km da sede. O trajeto é realizado por toda a região do distrito. A prestação de serviços ocorre de segunda a sexta-feira, assim os motoristas só retornam a suas residências nos finais de semana. Com relação aos técnicos da ACP, essas despesas eventuais estão previstas no contrato de locação de softwares e só ocorrem quando esses técnicos são solicitados para treinamento de servidores nos sistemas diversos implantados na Unidade Gestora. O Gestor argumenta também que nos próximos certames contratuais tais despesas serão suportadas pelos contratados.

A Equipe Técnica concluiu pela permanência da impropriedade, visto que, o gestor ratifica o apontamento e na medida em que *“As despesas com a alimentação dos motoristas efetivos, caso se façam necessárias, devem ser realizadas por meio de diárias ou adiantamentos, e não mediante pagamento feito diretamente ao fornecedor”*. E quanto aos técnicos da ACP: *“Os encargos com alimentação dos técnicos de informática são de responsabilidade da empresa contratada. Isso porque, são despesas inerentes à própria execução do contrato (treinamento e manutenção de software), por consequência, já incluídas no valor do serviço”*.

No que diz respeito à irregularidade classificada como **JB01**, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica e mantém a impropriedade, pois o gestor confirmou o apontamento justificando que *“o fornecimento de alimentação para os profissionais de TI estava previsto no contrato celebrado com a empresa ACP Informática Ltda., e que alguns dos motoristas incumbidos do transporte escolar necessitam realizar rotas que ultrapassam os limites do município”*.

Não é lícito ao administrador atuar segundo os seus próprios interesses e entendimentos, abstendo-se em cumprir os mandamentos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Entende-se por despesa legítima aquela que tem em sua essência o bem comum. Como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a legitimidade concerne à substância do ato. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida em que não se dirija àquele fim primordial”.

Como sabido, o gestor no desempenho de suas atribuições funcionais pode praticar atos discricionários quando a lei o permitir. O professor José Sérgio da Silva Cristóvam conceitua atos discricionários como: *“aqueles que a Administração pode praticar com certa margem de liberdade e discricção, conferida pela lei, na escolha da solução mais adequada à situação concreta, decidindo seu conteúdo e o modo de realização”*. Frise-se, que o conceito de ato discricionário na Administração Pública está correlacionado com o princípio constitucional da legalidade.

Acerca dos relatos apresentados pelo gestor, no caso da despesa efetuada com a ACP Informática, embora a despesa com alimentação esteja prevista no contrato pactuado, recomendo ao Poder Executivo Municipal que, ao contratar essas empresas de profissionais especializados para a prestação de treinamento e manutenção de software, se abstenha de arcar com despesas dessa natureza, na medida em que o preço acordado deverá abranger todas as eventuais despesas necessárias à prestação do serviço e que, portanto, serão custeadas pela própria empresa contratada que já recebeu pelo serviço cobrado.

Ante o exposto, concluo que ocorreu a autorização de despesas em afronta ao disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrios, e nesse sentido, proponho determinação ao gestor para que restitua aos cofres públicos do município de Novo São Joaquim o valor de R\$ 9.800,13, relativo à despesa com alimentação e hospedagem. No caso, dispenso a aplicação de multa, cabendo determinação legal para que a atual gestão se abstenha de onerar o erário com responsabilidades próprias das empresas contratadas.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

2. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA (Item 3.2.5 do Relatório Preliminar)

No âmbito da Gestão Fiscal e Financeira, a Equipe de Auditoria apontou a caracterização de **03 (TRÊS)** achados de auditoria, tecnicamente imputados ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito do Município de Novo São Joaquim, quais sejam: **(I)** Não foi realizada a retenção Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, contrariando o Art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 116/2003; 1; **(II)** Não houve a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de Imposto de Renda na contratação de shows artísticos por meio de representante ou intermediário paga à pessoa jurídica conforme disposto no art. 53, da Lei nº 7.450/1985 e RIR/1999, art. 651, I; e **(III)** Não houve a retenção do Imposto de Renda na contratação de trabalho sem vínculo empregatício contrariando o disposto no RIR/1999, art. 628; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 65, legalmente descrito como **“DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores”**..

Quanto ao achado de auditoria “Não foi realizada a retenção Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, contrariando o Art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 116/2003”, o Gestor discorda do apontamento *“pois realizamos todas as retenções de ISSQN, em cumprimento a legislação pertinente. E, para comprovar e sanar este questionamento, encaminhamos anexo as Notas Fiscais e Dam's”*.

A Equipe Técnica opinou pela caracterização parcial do achado de auditoria: *“Não foi realizada a retenção Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, contrariando o Art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar 116/2003”*, pelo fato de o gestor não ter fornecido todas as notas fiscais e DAMs referentes aos credores constantes no apontamento. Assim, ficaram ausentes de comprovações os seguintes credores:



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

| Credor | Objeto | Valor Pago |
|----------------------------|---|------------|
| JOSÉ CARLOS MUNIZ | PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFOSSIONAIS ESPECIALIZADO DE MEDICINA | 363.600,00 |
| MARTA CRISTINA GOMES DAVID | SERVIÇOS PROFISIONAIS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA | 242.200,00 |
| NAGIB ELIAS QUEDI | SERVIÇOS PROFISIONAIS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA | 335.018,25 |
| Total | | 940.818,25 |

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

| Credor | Objeto | Valor Pago |
|--------------------------------------|---|------------|
| AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME | SERVIÇOS NA REALIZACAO DO EVENTRO III ENCONTRO DE MUSICA SERTANEJA | 48.500,00 |
| ATAÍDE ALEXANDRE PROMOCOES LTDA | REALIZACAO DE SHOW NACIONAL COM A DUPLA ATAIDE ALEXANDRE | 45.000,00 |
| FERNANDO ALVES DA SILVA | REALIZACAO DE SHOW NO EVENTO 7º FESTIVAL DE PESCA ESPORTIVA | 10.470,00 |
| J. C. E. C. PRODUcoes E EVENTOS LTDA | APRESENTACAO DE SHOW NACIONAL COM DUPLA FABRICIO FERNANDO DURANTE O 7º FESTIVAL DE PESCA | 26.170,00 |
| JENAINA NASSER PROMOCOES E EVENTOS | PRESTACAO DE SERVIÇOS NA REALIZACAO DO EVENTO 7 FESTIVAL DE PESCA | 78.850,00 |
| RMS SANTANA - ME | APRESENTACAO DE SHOW NACIONAL COM A DUPLA ADRE ANDRADE E COM A BANDA REGIONAL CHAMEGADO | 50.000,00 |
| WAGUINHO PROMOCOES ARTISITICAS LTDA | REALIZACAO DE SHOW NACIONAL COM TRIO PARADA DURA DURANTE O 7º EVENTO DO FESTIVAL DE PESCA | 60.000,00 |
| Total | | 318.990,00 |



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

No que concerne ao achado de auditoria “*Não houve a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de Imposto de Renda na contratação de shows artísticos por meio de representante ou intermediário paga à pessoa jurídica conforme disposto no art. 53, da Lei nº 7.450/85 e RIR/1999, art. 651, I,*”, o Gestor juntou aos autos as Notas Fiscais e DAMs referentes às retenções de IRRF, sobre as contratações de shows artísticos, em cumprimento a legislação pertinente.

A Secex por sua vez caracteriza parcialmente o achado de auditoria pelo fato do gestor não ter fornecido todas as notas fiscais e DAMs referentes aos credores constantes no apontamento. Assim, ficaram ausentes de comprovações os seguintes credores:

| Credor | Objeto | Valor Pago |
|-------------------------------------|---|------------|
| AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME | SERVIÇOS NA REALIZACAO DO EVENTRO III ENCONTRO DE MUSICA SERTANEJA | 48.500,00 |
| RMS SANTANA - ME | APRESENTACAO DE SHOW NACIONAL COM A DUPLA ADRE ANDRADE E COM A BANDA REGIONAL CHAMEGADO | 50.000,00 |
| WAGUINHO PROMOCOES ARTISITICAS LTDA | REALIZACAO DE SHOW NACIONAL COM TRIO PARADA DURA DURANTE O 7º EVENTO DO FESTIVAL DE PESCA | 60.000,00 |
| Total | | 158.500,00 |

No que tange ao achado de auditoria “*Não houve a retenção do Imposto de Renda na contratação de trabalho sem vínculo empregatício contrariando o disposto no RIR/1999, art. 628; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 65*”, o Gestor aduziu que foram realizadas todas as retenções de IRRF sobre os contratos de trabalho sem vínculo empregatício e para comprovar e sanar este questionamento, acostou aos autos as Notas Fiscais e DAMs.

A Equipe Técnica concluiu pela manutenção do achado na medida em que não constam nos autos tais documentos alegados pelo Gestor.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da impropriedade face ao *“descumprimento de normas que disciplinam a gestão financeira e fiscal, resta configurada a falta de planejamento e controle”*.

Anoto quanto a esta impropriedade que, em sede de alegações finais, o Gestor apresentou guias e DAMs relativos às retenções acima apontadas. Entretanto, o documento está ilegível, não sendo possível uma análise mais apurada do mesmo. Ademais, o pagamento intempestivo não tem força para afastar a irregularidade.

Diante disso, entendo caracterizada a impropriedade, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal e a determinação que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente a este Tribunal os comprovantes das retenções do ISSQN e IR, dos prestadores de serviços acima elencados.

3. CONTABILIDADE (Item 3.2.5, 3.2.6, 3.3.7, 3.6, 3.7.3, 3.8.1, 3.9.1 do Relatório Preliminar)

No âmbito da Contabilidade foram tecnicamente caracterizadas **07 (SETE)** achados de auditoria, das quais foram imputadas ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito do Município de Novo São Joaquim, aos Contadores do Município de Novo São Joaquim, Sr. Cleomenes Junior Dias Costa, no período de 01/01/2012 a 15/04/2012 e Sr. Wanderlan Gondin Silveira, no período de 16/04/2012 a 31/12/2012, a responsabilidade por **06 (SEIS)** achados de auditoria consubstanciados: **(I)** Constata-se a terceirização de mão-de-obra no valor empenhado de R\$ 1.317.490,36 classificada indevidamente no elemento de despesa 36 em vez de elementos de despesa 04 e 11, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN (Anexo VI); Importante mencionar que esse fato é reincidente e tem impacto direto sobre o Anexo 2 (Despesa Segundo as Categorias Econômicas), na medida em que esse valor deveria estar na rubrica 3.1.90.00.00 ou 3.1.90.04.00, a depender de cada caso, e não na 3.3.90.36.99. No



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

mais, o montante das despesas com “Outros Serviços de Pessoa Jurídica” é de R\$ 2.523.836,49, sendo que 52,20% estão indevidamente classificados, conforme Anexo VI; **(II)** Os dados apresentados no Anexo XV não demonstram nenhum acréscimo patrimonial, decorrente de créditos em dívida ativa. Apesar disso, com base nos saldos apresentados nos Anexos 14 e 15, entre 2011 (saldo inicial) e 2012 (saldo final), deveria haver uma inscrição em dívida ativa no montante de R\$ 53.663,84 (fl.241/TCE) para que houvesse convergência entre as informações apresentadas por meio do Aplic (art. 89, L. 4.320/1964); **(III)** Houve despesa classificada na subfunção 361 (Educação Fundamental), no valor de R\$ 104.502,65, quando o empenho deveria ocorrer na subfunção 306 (Alimentação e Nutrição) – Anexo X; **(IV)** Houve despesa classificada indevidamente na função saúde (Anexo IX) no valor de R\$ 238.989,47 (sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012); Anexo IX, legalmente classificadas como **“CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)”**; **(V)** A Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim não está realizando a apropriação e o pagamento da parte patronal de 20% sobre remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme determina a legislação, artigo 72 da IN RFB 971/2009 (fl. 221/TCE), legalmente classificada como **“CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador”**; e **(VI)** Existem restos a pagar de 2007 a 2011 não processados para os quais não foram adotadas medidas para os seus cancelamentos, fl.243/TCE. (Nota Técnica nº 622/2004 – GENOC/CCONT – STN), legalmente classificado como **“CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**..

Ainda no âmbito da Contabilidade foi imputada ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito do Município de Novo São Joaquim, e ao Sr. Wanderlan Gondin Silveira, Contador do Município no período de 16/04/2012 a 31/12/2012, **01 (UM)** achado de auditoria, assim descrito: “no Convite 14/2012, a dotação orçamentária, descrita em seu edital, está classificada no elemento de despesa 3.3.9.0.04.00.00 (Contratação por tempo Determinado), contudo, no Anexo 2 (Despesa segundo as



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

categorias econômicas), não há qualquer referência a essa despesa, caracterizando o registro incorreto da dotação, legalmente classificado como “CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”.

Quanto à irregularidade classificada como **CA02**, o Gestor argumentou o seguinte:

“Providenciamos a retificação da GEFIP do exercício financeiro de 2012, incluindo em cada mês os profissionais especializados em Medicina na qualidade de contribuinte Individual. Como é de conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas, o valor expressivo por mês que um médico cobra pelos serviços no Estado de Mato Grosso bem como em todo o Brasil, é vultoso, e sobre este valor a contribuição da parte patronal também é expressivo, por isso, de imediato o município não dispõe de recursos para quitar integralmente esse débito.

Ao entrarmos em contato com Instituto Nacional de Seguridade Social em Barra do Garças para fazermos um requerimento de parcelamento do montante apontado pela Equipe Técnica dessa Corte, fomos orientado que só poderia haver pedido de parcelamento após o conhecimento da dívida junto ao INSS e isso só ocorreria através da transmissão da GEFIP e não ocorrendo de forma imediata, pois as informações são transmitidas para a Caixa Econômica Federal, que após processamento é repassado para o sistema do INSS da Receita Federal, que ao confrontar as informações repassadas anteriormente com as atuais, é que irá gerar a diferença na GPS – Guia de Previdência Social”.

O Gestor acostou aos autos os protocolos de envio junto a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP modalidade: I – Declaração ao FGTS e a Previdência (fl. 967/1327-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

A Equipe Técnica concluiu pela manutenção da impropriedade, na medida em que o ente deve arcar com o valor da contribuição patronal devida em razão da contratação de contribuinte individual. Ademais, a Prefeitura não pode se eximir de honrar suas obrigações previdenciárias, usando como argumento a indisponibilidade de recursos. Quanto à solicitação de retificação GEFIP, nos dias 14 e 15/10/2013, apenas ratifica a irregularidade, demonstrando que *“durante o exercício de 2012, não houve recolhimento previdenciário nos casos em que a Prefeitura era obrigada a fazê-lo”*.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que *devido “o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão”*.

Quanto à irregularidade **CA02**, verifico que o Gestor confirma a impropriedade e justifica que está tomando providências para regularizar a situação. Contudo, não afasto o apontamento, pois o Gestor violou o artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que o recolhimento da parte patronal ao sistema contributivo de previdência social constitui direito fundamental do trabalhador, reforçado pela legislação infraconstitucional, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 72 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil¹.

Anoto que em suas alegações finais o Gestor nada trouxe de novo capaz de afastar esse apontamento.

Ante a caracterização da impropriedade, proponho aplicação de multa ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito de Novo São Joaquim e aos Contadores do

¹ “Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

“Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Município de Novo São Joaquim, Sr. Cleomenes Junior Dias Costa, no período de 01/01/2012 a 15/04/2012, e Sr. Wanderlan Gondin Silveira, no período de 16/04/2012 a 31/12/2012, no valor equivalente a **40 UPFsMT**, para cada um dos responsáveis, em face da irregularidade classificada como “**CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador**” (**reincidente**), além da determinação para que o Gestor que no prazo de 60 (sessenta) dias envie a este Tribunal o comprovante de pagamento e/ou parcelamento do débito junto ao INSS.

Ponto, quanto às impropriedades classificadas como **CB01** e **CB02**, que as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. Logo, a observância desses pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Nos termos da Lei nº 4.320/1964: “*Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados*”.

Logo, o registro incorreto ou incompleto dos atos e fatos contábeis prejudica a análise da situação do órgão público e vai de encontro ao princípio da responsabilidade fiscal, previsto no art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente, coaduno com o entendimento técnico e ministerial, no que concerne às impropriedades classificadas como **CB01** e **CB02**, ao passo que o Sistema APLIC é alimentado com informações enviadas pelo próprio jurisdicionado.

Com relação à irregularidade **CB01**, que apontou a existência de Restos a Pagar relativos aos exercícios de 2007 a 2011, que não foram processados, e para os quais não foram adotadas medidas para os seus respectivos cancelamentos, em dissonância com a Nota Técnica nº 622/2004 -GENOC/CCONTSTN, que disciplina que os restos a pagar não processados no encerramento do exercício subsequente devem ser cancelados.

Apesar de a defesa ter tomadas as devidas providências para o cancelamento dos restos a pagar não processados, mediante o Decreto Municipal nº 23/2013, datado de 01/07/2013, não há como afastar a irregularidade que perdurou durante o exercício de 2012.

Anoto que os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. É necessária a recomendação ao setor contábil para que efetue análise minuciosa dos registros contábeis a fim de que estejam corretos e reflitam a realidade da unidade, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação de multa pedagógica ao gestor e aos contadores que se sucederam na responsabilidade do registro da dívida flutuante do ente, bem como a emissão de determinação para que a atual gestão proceda à escrituração contábil e processamento dos restos a pagar verificados para cada exercício financeiro.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Ante a caracterização da impropriedade em tela, proponho aplicação de multa ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito de Novo São Joaquim, e aos Contadores do Município de Novo São Joaquim, Sr. Cleomenes Junior Dias Costa, no período de 01/01/2012 a 15/04/2012, e Sr. Wanderlan Gondin Silveira, no período de 16/04/2012 a 31/12/2012, no valor equivalente a **21 UPFsMT**, para cada um dos responsáveis, em face da irregularidade classificada como “**CB 01. Contabilidade_Grave_01**. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis” (*reincidente*).

No tocante aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, que acarretaram a inconsistência dos demonstrativos financeiros da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, verifico que são achados de auditoria, classificados como **CB02**.

A seguir passo a análise em conjunto dos achados de auditoria dos itens I, II, III e IV.

Quanto ao achado de auditoria relativo à irregularidade na classificação das despesas com terceirização de mão de obra, no valor de R\$ 1.317.490,36, a classificação contábil correta quando da substituição de mão de obra de servidores e empregados públicos que se referem à substituição de servidores é em “Outras Despesas de Pessoal”, conforme dispõe o §1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000; e nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a classificação adequada para este tipo de despesa é na rubrica 3.1.90.04.00, cujo elemento de despesa é assim descrito: 04 – Contratação por Tempo Determinado².

O Gestor reconheceu a irregularidade apontada e argumenta que no exercício de 2013 as classificações estão sendo realizadas em dotação apropriada.

² “04 - Contratação por Tempo Determinado. Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da impropriedade na medida em que *“A incorreta classificação apresentada, acarreta diretamente distorções dos demonstrativos contábeis, principalmente no que tange aos Anexos I (Demonstração da Receita e da Despesa Segundo a Categoria Econômica) e II (Despesas Segundo as Categorias Econômicas) da Lei nº 4.320/1964, conseqüentemente prejudicando o gerenciamento das informações de gastos com pessoal”*.

No que concerne aos registros contábeis incorretos, registrados nos Balanços Patrimoniais do exercício de 2011 e 2012 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício de 2012, extraídos do Sistema informatizado APLIC, com relação ao saldo da dívida ativa inscrita na Prefeitura, foi identificada uma diferença no valor de R\$ 53.663.84.

O Gestor discordou do apontamento acostando aos autos os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2011 e 2012 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício de 2012 (fls. 2.635/2.637-TCE).

Compulsando os autos, verifico que os documentos apenas confirmam a divergência apontada, quando comparado ao valor constante nos demonstrativos extraídos do Sistema APLIC (fls. 39/41-TCE). Ademais, este Tribunal considera oficiais os documentos encaminhados via Sistema APLIC, em que não poderá haver divergência entre os demonstrativos encaminhados e os físicos.

Com relação ao valor de R\$ 104.502,65 que foi classificado na subfunção 361 (Educação Fundamental) quando o empenho deveria ocorrer na subfunção 306 (Alimentação e Nutrição), o gestor ratificou o apontamento aduzindo que *“houve falha na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) onde não foi previsto a referida despesa, e em sua própria defesa relata o correto procedimento para de criação de dotação orçamentária através de lei, e posterior abertura de crédito especial, que não foi realizado, e finaliza seus argumentos que a falha ocorrida não causou prejuízo ao erário”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado de auditoria, visto que “as despesas com alimentação escolar não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no inciso IV, do art. 71 da Lei nº 9.394/1996, pois a classificação correta dessa despesa, consoante Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, é na subfunção 306 - Alimentação e Nutrição”.

O Gestor se limitou única e exclusivamente a justificar o erro apontado pela Equipe Técnica.

Quanto ao valor de R\$ 238.989,47 que foi indevidamente classificado na função saúde, o gestor reconheceu o equívoco quando da classificação das despesas, porém alegou que as despesas foram efetivamente realizadas não causando prejuízo ao erário e que estas despesas não entraram na base de cálculo da Saúde.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico e manteve a impropriedade, na medida em que “a justificativa trazida pela defesa não afasta a irregularidade apontada, uma vez que de fato as despesas foram classificadas incorretamente, e caso não fossem identificados pela Equipe Técnica elas seriam inclusas para computo do índice de aplicação de recursos na saúde”.

Anoto que apesar do valor não ter sido computado no índice da aplicação da saúde, o município cumpriu o percentual fixado constitucionalmente.

Ante o exposto, considerando que a correta classificação e contabilização das despesas municipais é atribuição do contador, e tendo em vista que impropriedades nessas classificações de despesas são suficientes para macular o resultado dos cálculos contábeis trazidos à apreciação desta Corte de Contas, entendo caracterizados os achados de auditoria dos itens **I, II, III e IV**.

Destarte, proponho aplicação de multa ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito de Novo São Joaquim, e aos Contadores do Município de Novo São Joaquim,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Sr. Cleomenes Junior Dias Costa, no período de 01/01/2012 a 15/04/2012, e Sr. Wanderlan Gondin Silveira, no período de 16/04/2012 a 31/12/2012, no valor equivalente a **21 UPFs/MT**, para cada um dos responsáveis, em face da impropriedade classificada como **“CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)” (reincidente)**, bem como a recomendação para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de elidir as falhas de natureza contábil desta Municipalidade.

Foi consubstanciado também o achado de auditoria relativo à contratação de contador para atender à necessidade temporária da Prefeitura, cujo edital previa a classificação da despesa na dotação 3.3.90.04.00.00 - Contratação por Prazo Determinado, entretanto, foi contabilizado na dotação 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

O gestor apenas ratificou o apontamento e a Equipe Técnica concluiu que os argumentos apresentados pelo gestor não são suficientes para afastar a impropriedade na classificação das despesas. O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico uma vez que houve *“desrespeito ao princípio constitucional da transparência, motivo pelo qual novamente o gestor e o contador Wanderlan Gondim Silveira fazem jus às reprimendas cabíveis, previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT”*.

Desta forma, coaduno com entendimento técnico e ministerial, mantenho a presente irregularidade e proponho a aplicação de multa ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, e o Sr. Wanderlan Gondim Silveira, Contador do Município de Novo São Joaquim, no período 16/04/2012 a 31/12/2012, no valor equivalente a **21 UPFs/MT**, pela irregularidade legalmente classificada como **“CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis” (reincidente)**.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

4. LICITAÇÕES (Itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.5, 3.3.7 do Relatório Preliminar)

No âmbito das Licitações foram tecnicamente caracterizados pela Equipe de Auditoria **05 (CINCO)** achados de auditoria, dos quais **01 (UM)** imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal e ao Sr. Vanildo Soterio Filho: **(I)** Constatou-se que ocorreu a aquisição de dois lotes urbanos matrícula 810 para abertura da Av. Triel Pereira da Silva, no valor de R\$ 26.000,00 sem licitação ou formalização da desapropriação, legalmente classificada como “**GB 01. Licitação_Grave_01**. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”; **01 (UM)** imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal e às empresas: MUNDO DAS MAQUINAS LTDA; REPRI COMERCIO DE PEÇAS PARA MAQUINAS; COTRIL MÁQUINAS E EQUIP. LTDA; BOMBAS INJETORAS 3 TCHÊ LTDA EPP; GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - SOMA; MPM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA; G. MOURA DOS SANTOS – ME; C.F. DE JESUS FARIAS – ME; H. ANDRADE JUNIO – ME; TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS – LTDA; J ALVES FERRAMENTAS LTDA; POSTO DE MOLAS MARINGÁ LTDA; APROCAMPO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – EPP; DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA; CLAUDIO AUTO PEÇAS LTDA; S.P. PEÇAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA; KARONN AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA; HERMANN HERMANN LTDA; ELMO EPITÁCIO DE SOUZA -ME; TORNEADORA MODELO LTDA; M.A. BOLSANELLI -ME; MK MOTOS-PEÇAS E ACESSORIOS LTDA – ME; JOAO CARLOS MACHRY ME; OLIVEIRA E PINHO LTDA; AUTO CENTER MULTIMARCAS COM.DE PEÇAS E SERV.LTDA; ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA; COMERCIO DISTRIBUIDORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA; BAMAQ SA – BANDEIRANTES MAQUINAS EQUIPAMENTOS; GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA; VETEL VEICULOS E PEÇAS LTDA; KCINCO CAMINHOES E ONIBUNS LTDA; MMP COM. TINTAS LTDA, a saber: **(II)** Também houve aquisições de peças para veículos, no valor de R\$ 98.921,74, em desrespeito à Lei 8.666/1993 (Anexo XI), legalmente classificada como “**GB 01. Licitação_Grave_01**. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”; **01 (UM)** imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal e aos Contratados Sr. Nagib Elias Quedi, Sr. José Carlos Muniz e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Marta Cristina Gomes David: **(III)** Apurou-se que existem termos aditivos de contratos oriundos de processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade, no tocante a serviços médicos, que não atendem aos requisitos do art. 25 da 8.666/1993, legalmente classificada como “**GB 02. Licitação_Grave_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”; **01 (UM)** imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, à Comissão de Licitação, composta pelo: Sr. Andeburgo Franklin da Silva, Presidente, Sr. Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretário e Sr. Valber Kenedy Barboza Sandes, Membro e às empresas A.G. SILVA - MERCADO – ME; A.R. RODRIGUES - MERCEARIA – ME; T.P.A. DE JESUS & CIA LTDA: **(IV)** No caso dos Convites para Compras e Serviços 01 e 04/2012, houve fracionamento de objeto (gêneros alimentícios) no valor total de R\$ 123.925,54. Neste caso, a modalidade correta seria pregão ou tomadas de preços, na medida em que a modalidade convite, para esses serviços, está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 (Art. 23, inc. II, a, 866/1993), legalmente classificado como “**GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente”; **02 (DOIS)** imputados ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, e à Comissão de Licitação, composta pelo: Sr. Andeburgo Franklin da Silva, Presidente, Sr. Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretário e Sr. Valber Kenedy Barboza Sandes, Membro: **(V)** Nos Convites 01 e 04/2012 houve repetição dos mesmos convidados, apesar de existir outros fornecedores cadastrados, conforme cadastro geral constante no APLIC. Esse fato contraria o art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993 e **(V)** Nas Tomadas de Preços 03, 05, 08, 09 e 10/2012, não houve publicação em jornal de grande circulação do Estado (art. 21, inc. III, 8.666/1993), legalmente classificadas como “**GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”; **01 (UM)** imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, e à Empresa contratada R.P. Araújo Cia Ltda: **(VI)** No Pregão Presencial 01/2012 (fornecimento de combustíveis), após a homologação do resultado (02/02/2012), a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA anunciou a desistência do contrato, ocasionando a revogação do processo licitatório (02/02/2012). Contudo, não foram apresentadas as justificativas (fato superveniente), conforme item 7.6 do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

edital de licitação, nem foram adotadas medidas cabíveis em caso de desistência do licitante vencedor. No Pregão Presencial 04/2012, com o mesmo objeto do 01/2012, a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA participou do processo e, novamente, foi decretada vencedora, contrariando o art. 7º da Lei 10.520/2002, legalmente classificado como **“GB 13. Licitação_Grave_13**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”

Quanto à irregularidade classificada como **GB01** e **GB02**, foram realizadas aquisições de 02 (dois) lotes urbanos e de peças para veículos sem a precedência de licitação ou processo de desapropriação, além de ter sido constatado o emprego inadequado da modalidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços médicos.

No que concerne a aquisição dos imóveis na Avenida Triel Pereira da Silva, o gestor argumentou que *“não vem a ser caso de desapropriação, mas de dispensa de licitação nos exatos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a localização dos imóveis teria condicionado a escolha”*.

A Equipe Técnica mantém o apontamento e *“ressalta que inexistente processo de dispensa de licitação formalizado, o que existe é a dispensa tácita alegada pelo gestor. Não fosse o necessário, os argumentos do gestor não sanam a falta de justificativa para a escolha dos imóveis, irregularidade que compromete o princípio constitucional da motivação”*.

No que tange à aquisição de peças de veículos sem a formalização de processo licitatório, no montante de R\$ 98.921,74, o gestor aduziu *“ser impossível prever quais as peças serão objeto de futuras substituições. Contudo, na sequência afirma que as constantes trocas de componentes internos dos veículos municipais se deve à má qualidade das estradas”*.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico, visto que *“são pertinentes as observações da Equipe Técnica, pois tendo, o gestor, o*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

conhecimento prévio da constante necessidade de aquisição de peças para veículos, resta evidente a formação de um padrão de objetos necessários, que reclamam a realização de procedimento licitatório”.

A respeito da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços médicos e dos sucessivos termos aditivos que agregam o valor global de R\$ 940.818,25, o Gestor aduziu que o único médico aprovado no Concurso Público realizado no ano de 2011 pediu exoneração do cargo, motivo pelo qual a Administração teria sido compelida a promover contratações com base na Lei nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas opinou no seguinte sentido:

“ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação via inexigibilidade de licitação, modalidade inaplicável ao caso em apreço, e que acarreta ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo em casos de serviços eventuais e não permanentes. Por ter a atividade médica caráter permanente, já que essencial à prestação do serviço de saúde pública, deve a Administração local se abster de novas contratações com fulcro na Lei de Licitações, bem como promover a realização de concurso público ou, excepcionalmente, a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos da área médica de que necessita o Município”.

Ante o exposto, comungo do entendimento técnico e ministerial, na medida em que, as justificativas apresentadas pelo Gestor não foram capazes de afastar as impropriedades. Assim, proponho a aplicação de multa ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, para cada irregularidade, em virtude das irregularidades classificadas como **GB01** e **GB02**, bem como recomendações para que a atual gestão realize suas dispensas de licitação de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

forma motivada e adote a modalidade de licitação adequada à amplitude dos gastos anuais com a aquisição de peças de reposição em veículos.

Já no que tange à irregularidade classificada como **GB05**, a Equipe Técnica verificou o fracionamento dos objetos descritos nas Cartas Convite nº 01 e nº 04/2012, que por serem idênticos (destinados à aquisição de gêneros alimentícios), reclamam o emprego de modalidade licitatória diversa, em estrita observância do art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Argumentou o gestor se tratar de gêneros alimentícios distintos, já que em uma das Cartas Convite o objeto era a aquisição de merenda escolar, e na outra a aquisição de alimentos a fim de atender à rede hospitalar municipal.

Nesta senda, o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da impropriedade, pois *“há que se ter em consideração que, mesmo tendo destinações diversas, por se tratar de objetos análogos, deveria ser empregada modalidade licitatória mais complexa, mesmo que dividida em lotes, a fim de que se cumpra o que emana do art. 23, inciso II, da Lei de Licitações”*.

Acompanho o Parecer Ministerial e proponho a multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, para cada responsável, quais sejam o Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal e os membros da comissão de licitação composta pelo: Sr. Andeburgo Franklin da Silva, Presidente, Sr. Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretário e Sr. Valber Kenedy Barboza Sandes, Membro, que de acordo com o art. 51, §3º, da Lei nº 8.666/1993, tinham o dever legal de aferir a regularidade procedimental dos certames em tela. Proponho também a determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim que se atende à regularidade procedimental legalmente prevista para as aquisições públicas, adotando a modalidade de licitação adequada aos valores descritos no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com referência à irregularidade classificada como **GB13**, imputada ao gestor e aos membros da comissão permanente de licitação, que diz respeito a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

repetição dos mesmos convidados nas Cartas Convite nº 01 e nº 04/2012, sendo que no banco de dados de fornecedores da prefeitura existiam mais empresas cadastradas, bem como a ausência de publicação das Tomadas de Preços nºs 03, 05, 08, 09 e 10/2012 em jornais de grande circulação no Estado, desatendendo ao escopo do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, a revogação do Pregão Presencial nº 01/2012, pelo fato da desistência da empresa vencedora, sem a demonstração de fato superveniente, ou de qualquer outra justificativa. Ademais, na contramão do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a empresa que outrora julgou conveniente deixar de comercializar com a Administração Pública do município de Novo São Joaquim, foi eleita vencedora do certame substitutivo ao nº 01/2012, o Pregão Presencial nº 04/2012.

O gestor argumentou nos seguintes termos: a) afirmou não se tratar de repetição de convite, já que um procedimento foi realizado em janeiro de 2012 e outro em março do mesmo ano. Nessa direção, o que se tem como irregular é a identidade de empresas convidadas, e não propriamente dos procedimentos de convite; b) juntou aos autos as publicações das Tomadas de Preços nºs 03, 05, 08, 09 e 10/2012, em Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e Diário Oficial da União (fls. 1885/1899-TCE); e c) no município existem apenas 02 (dois) postos de combustíveis.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de manter a impropriedade, visto que *“ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37, caput, da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar os próprios dispositivos legais que edita, bem como subordinar completamente o administrador a eles, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello”*.

Pondero que os processos licitatórios são respaldados por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Destes, pode-se destacar o Princípio da Competitividade. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Direito Administrativo³, conceitua-o como princípio *“correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível”*.

Ademais, vale ressaltar que conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação tem por objetivo *“a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Destarte, diante das exigências da lei de licitações, resta claro o descumprimento dos princípios previstos no art. 37, caput e inciso XXI, e art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Em decorrência, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT** ao Gestor e aos membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 289, II, da Resolução n.º 14/2007, bem como determinação para que a atual gestão observe a regularidade procedimental nas licitações, procedendo à publicação em jornal de grande circulação quando a lei assim o determinar, bem como justificando a revogação de seus certames públicos.

Quanto ao achado de auditoria em que a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA, vencedora do Pregão Presencial n.º 01/2012, desistiu do certame e, apesar da desistência, participou do Pregão Presencial n.º 04/2013, sagrando-se novamente vencedora, pondero que, como no município existem apenas dois postos de combustíveis e a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA foi a única que mostrou interesse em contratar como a administração municipal, o Gestor usou de sua discricionariedade para que o serviço no município não fosse paralisado. Em que pese

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. Rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

a Lei n.º 10.520/2002, em seu artigo 7º, vedar a contratação com empresa desistente, acolho a justificativa apresentada pelo Gestor, na medida em que a municipalidade não pode ser prejudicada ante a limitação de mercado quanto aos fornecedores de combustíveis no município de Novo São Joaquim.

5. PESSOAL (Item 3.3.2 do Relatório Preliminar)

No âmbito de Pessoal, a Equipe de Auditoria imputou a responsabilidade ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, **01 (UMA)** irregularidade consubstanciada na “Contratação de médicos, com base na Lei nº 8.666/1993, para exercer funções de caráter permanente. Contudo esses cargos deveriam ser ocupados por servidores efetivos investidos regularmente por meio de concurso público. Esse fato decorre de contratos provenientes de licitações na modalidade inexigibilidade, que foram prorrogados em 2011 e 2012, a despeito de haver determinação para a ocupação efetiva desses cargos. Ainda, em relação a 2011, houve um considerável incremento dessa despesa, que passou de R\$ 662.922,63 (Contas Anuais de 2011) para R\$ 1.071.948,25 (fl. 229/TCE), um aumento de 61,70% (R\$ 409.025,62). Esses valores referem-se a pagamentos mensais relativos à prestação de serviços médicos em medicina clínica em plantões no hospital municipal e de serviços profissionais especializados de medicina cirurgia geral. Por fim, em dezembro de 2012, o prefeito celebrou mais dois termos aditivos para a prestação de serviços de medicina em cirurgia geral, totalizando R\$ 121.200,00 (R\$ 60.600,00 cada). São eles: 3º termo aditivo do contrato 89/2011 (Dr. José Carlos Muniz) e 3º termo aditivo do contrato 71/2011 (Dr. Nagib Elias Quedi)”, legalmente classificada como “**KB 10. Pessoal_Grave_10**. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público”.

O gestor sustentou que, conforme assinalado na irregularidade **CA02**, em decorrência da determinação legal contida no Acórdão nº 844/2012 –TP, foi realizado o Concurso Público nº 01/2011, que objetivava a contratação de 04 (quatro) médicos,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

porém um único candidato logrou êxito em ser aprovado, mas na sequência pediu exoneração de seu cargo.

De posse da defesa, a Secretaria de Controle Externo entendeu pela caracterização da irregularidade sob o argumento de que “a gestão da Prefeitura de Novo São Joaquim foi a única responsável por dar causa à falta de interesse de profissionais médicos no Concurso Público nº 01/2011, pois no referido certame previu remuneração mensal de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) para médico cirurgião, ao passo que contrata, com base na Lei de Licitações, profissionais da mesma área por remuneração mensal que permeia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

O Ministério Público de Contas também concluiu pela caracterização da irregularidade, sob o argumento de que “resta evidente que o gestor subverte o sentido da norma às suas conveniências, já que persiste a irregularidade no que concerne à existência fática de funções permanentes e essenciais na área de saúde pública, sem que tais cargos tenham sido provido em observância à Constituição Federal, portanto resta imprescindível a cominação de multa ao gestor como forma de repreensão, além de determinar à atual gestão que realize o adequado provimento dos cargos públicos de médicos, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal”.

Observo, preliminarmente, quanto à irregularidade **KB10**, que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento de cargos permanentes na área médica.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴ conceitua concurso público como:

"(...) é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF".

Destarte, o concurso público propicia a isonomia e a impessoalidade na contratação de candidatos para o exercício de cargos da Administração Pública, uma vez que, em tese, o candidato que estiver mais bem preparado será contratado. Para corroborar com a concretização do princípio da igualdade, o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁵ leciona: *"O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos os melhores candidatos".*

A Constituição da República, em seu art. 37, § 2º, dispõe que *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*. Portanto, a análise da realização do concurso público em harmonia com a principiologia constitucional e administrativa garante a segurança jurídica do certame ao cidadão concursando e à sociedade.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed., atualizado por Eurico de Andrade.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: 2006.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

No entanto, o inciso IX do art. 37, da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público, *in verbis*: “Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Lei Federal nº 8.745/1993 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Assim, as contratações temporárias devem atender condições legais, como previsão em lei dos cargos, contrato com tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional, conforme ADI 3.430, Relator Ricardo Levandowski.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III – O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

IV – Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI – Ação que se julga procedente”.

No mérito, verifico que a contratação de médicos possui caráter permanente e excepcional.

Em que pese a contratação do caráter excepcional de médicos, mediante inexigibilidade de licitação, a situação fática apresentada pelo Prefeito Municipal de Novo São Joaquim evidencia um grave problema enfrentado pela Administração Pública: a) o não preenchimento das 04 vagas oferecidas mediante o Concurso Público em 2011; b) o concurso foi homologado em 2012; c) o único candidato aprovado tomou posse logo em seguida pediu exoneração do cargo.

As justificativas colacionadas pelo Gestor merecem acatamento, apesar da função de médico ser de caráter contínuo e os cargos devem ser preenchidos por candidatos aprovados, respeitando os ditames constitucionais.

Além disso, anoto que o ato contrariou o Acórdão nº 844/2012 e a Resolução de Consulta nº 37/2011, ambos deste Tribunal de Contas. Anoto também que a situação é agravada pela reincidência no descumprimento de determinação, evidenciando que o gestor, em primeira análise, teve oportunidade para realizar as adequações necessárias.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Noutro norte, verifico que o Acórdão nº 844/2012 foi julgado em 11/12/2012 e publicado em 14/12/2012, impossibilitando ao Gestor cumprir essas determinações em tempo hábil.

Nesse sentido, deixo de propor aplicação de multa ao Gestor. Contudo, entendo presente a irregularidade e voto pela determinação à atual gestão para que se abstenha de novas contratações de pessoal com fulcro na Lei de Licitações, bem como promova a realização de concurso público ou, excepcionalmente, a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos da área de saúde.

6. CONTRATOS (Itens 3.4.2 e 3.4.3 do Relatório Preliminar)

No âmbito dos contratos entabulados ao longo do exercício de 2012, a Equipe de Auditoria, caracterizou **04 (QUATRO)** achados de auditoria, dos quais, **01 (UM)** foi imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ao Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo sistema Administrativo Licitações e Contratos, e aos contratados: Sr. Elias Nagib Quedi, Sr. José Carlos Muniz e Marta Cristina Gomes David: **(I)** Os contratos nºs 87/2010, 71/2011 e 89/2011, cujos objetos são a execução de serviços de medicina clínica, foram prorrogados de forma irregular, pois não se tratam de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV da Lei nº 8.666/1993), como expresso na cláusula sexta, item 6.5 do instrumento contratual (fls.206-209/TCE), legalmente classificado como “**HB 05. Contrato_Grave_05**. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos”; **01 (UM)** achado foi imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ao Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo sistema Administrativo Licitações e Contratos, e à Empresa A. Martins Ferreira Neto – ME: **(II)** O contrato nº 58/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de Lava-Jato, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV da Lei nº 8.666/1993), legalmente classificado como “**HB 05. Contrato_Grave_05**. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos”; e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

01 (UM) achado foi imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ao Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo sistema Administrativo Licitações e Contratos, e à Sra. Rossilene Bitencourte Ianhes Barbosa: **(III)** O contrato nº 45/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de consultoria jurídica, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV da Lei nº 8.666/1993), legalmente classificado como **“HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos”**; **01 (UM)** achado foi imputado ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ao Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo sistema Administrativo Licitações e Contratos, e ao Sr. Elismar Montalvaio da Vitoria: **(IV)** “O contrato nº 31/2011, para prestação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 18.300,00 (fls.157-164/TCE), não previa o pagamento por quilômetros excedentes. Entretanto, a prefeitura realizou despesas, no montante de R\$ 10.767,84, com esse serviço excedente. Assim, o que ocorreu de fato foi a celebração de termos aditivos ao contrato original. O valor máximo a ser aditivado seria de R\$ 4.575,00 (25%). Contudo o valor total dos aditivos foi de R\$ 10.767,84 (58,84%), portanto acima do limite legalmente permitido, legalmente classificado como **“HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual”**.”

Quanto aos achados de auditoria, dos itens **I, II e III**, classificados como **HB05**, cuja Equipe Técnica constatou irregularidades nos Contratos nºs 048/2009, 058/2010, 087/2010, 071/2011 e 089/2011, uma vez que todos esses procedimentos foram prorrogados para a contratação de serviços de consultoria jurídica, de lava jato, e de especialidades médicas. No entanto, o objetivo inicial desses contratos era completamente diverso, vez que destinados ao aluguel de equipamentos e sistemas de informática.

Em sede de defesa, o gestor admitiu as impropriedades, afirmando tratar-se de erro meramente formal de digitação quando da confecção do documento. Afirmou também tratar-se de prorrogações contratuais amparadas no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

A Equipe Técnica mantém a impropriedade, classificada como **HB05**, nos seguintes termos:

“De fato, a previsão contratual está pautada, de forma equivocada, no inc. IV do art. 57 da Lei 8.666/1993. Entretanto, ainda que se vislumbre a aplicação do inc. II do referido artigo, não se trata de uma situação de prorrogabilidade de contrato.

De acordo Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ed. 2010), as atividades continuadas são assim definidas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. (grifado)

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Ao exemplo de serviços de natureza continua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Os serviços médicos são de natureza permanente e essencial, devendo ser executado por pessoal aprovado em concurso público (Resolução de Consulta nº 29/2008). Fato que impede a celebração e, por consequência, a prorrogação dos contratos cujos objetos são os serviços que são inerentes e indispensáveis à Administração Pública.

O TCU já deliberou em questão similar, no sentido de desconsiderar os serviços de advocacia e de contabilidade como de natureza contínua. Por



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

analogia, essa compreensão pode ser aplicada em casos de serviços médicos. A saber:

Quanto a contratação dos serviços de assessoria advocatícia e contábil, cumpre observar que esses serviços não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada, previstos no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades. Acórdão 1560/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Soma-se a essa argumentação a ausência de justificativa para as prorrogações. O inc. II estabelece a necessidade de comprovação de que os preços e as condições pactuados ainda sejam os mais vantajosos para a Administração. Esse entendimento pode ser visto no Acórdão nº 2.220/2006 Segunda Câmara do TCU:

Prorroque contratos de prestação de serviços de forma continuada, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, somente após demonstração nos correspondentes processos da devida motivação e comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade, anexando aos mesmos os extratos de publicação dos termos de aditamento”.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da impropriedade nos seguintes termos: *“inexistindo meros indícios longínquos da obtenção de preços e condições mais vantajosas, tem-se que os argumentos dos gestores não merecem prosperar, haja vista que as prorrogações contratuais em apreço serviram unicamente ao imediatismo do gestor, em detrimento do interesse público”*.

Prefacialmente, como bem lecionado pelo Tribunal de Contas da União, a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Lei de Licitações considera contrato todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Os contratos administrativos são regidos por suas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, são regidos por princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado⁶.

Ressalto que serão observados na elaboração dos contratos os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem como do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

O art. 57, incisos II e IV da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a duração dos contratos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. ”

⁶ http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/245-251%20contratos.pdf



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Destarte, dessuma-se dos autos que os apontamentos técnicos ocorridos na celebração de contratos administrativos são irregularidades graves, na medida em que o objeto dos Contratos nº 048/2009, 058/2010, 087/2010, 071/2011 e 089/2011, versa sobre aluguel de equipamentos e sistemas de informática, e na prática são contratos de prestação de serviços de consultoria jurídica, de lava jato, e de especialidades médicas.

Pontuo que isso demonstra claramente que os responsáveis usaram desse artifício para realizar prorrogações contratuais em evidente burla aos ditames da lei de licitações, pois tais prorrogações são legalmente previstas nos casos de aluguel de equipamentos e sistemas de informática.

Ante a caracterização da irregularidade, coaduno com o entendimento técnico e ministerial, e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, para cada responsável, a saber, o Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal e o Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo sistema Administrativo Licitações e Contratos, bem como determinação à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, de modo a consignar a correta identificação dos objetos de prorrogação contratual.

No que concerne à irregularidade **HB10**, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da impropriedade, ante as *“descabidas alegações do gestor ao inferir que para o exercício em curso (2013) a irregularidade em tela foi corrigida. Não sendo necessário tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal”*.

Anoto que o limite legalmente previsto para aditivos ao Contrato Administrativo nº 031/2011 pactuado, inicialmente, no valor de R\$ 18.300,00, foi



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

acrescido do valor de R\$ 10.767,84, que representa 58,84% do valor inicial, portanto em desacordo com o § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, comungo do entendimento técnico e ministerial, na medida em que, os responsáveis descumpriram as regras do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e proponho aplicação de multa no valor equivalente a **15 UPFs/MT** ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, e ao Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo sistema Administrativo Licitações e Contratos, bem como determinação para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS (Itens 3.10.2 e 3.11 do Relatório Preliminar)

Em matéria de prestação de contas, a análise técnica constatou **03 (TRÊS)** achados de auditoria: **(I)** Com base no quadro apresentado à folha 239/TCE, constata-se que, no Anexo 14 de 2012 (fl.40/TCE), o saldo patrimonial é de R\$ 4.225.488,47, sendo divergente em R\$ 542.927,75 em relação ao saldo final do exercício, que é de R\$ 4.768.416,22. Esse valor representa o saldo inicial do exercício, R\$ 4.409.771,90, acrescido das aquisições ocorridas em 2012, R\$ 358.644,32, conforme a Demonstração das variações Patrimoniais (Anexo 15, fl.41/TCE), legalmente descrito como **"MB 03. Prestação Contas_Grave_03**. Divergência entre as informações *enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica*"; **(II)** Os termos aditivos, no valor de R\$ 1.834.488,38, apresentados no Anexo XIII, não foram enviados no APLIC; e **(III)** Existem 36 contratos que não possuem seus valores apresentados no APLIC e todos classificados como do tipo Empréstimos Recebidos ou a Receber (fl.247-248/TCE), legalmente descritos como **"MB 02. Prestação de Contas_Grave**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT", e cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal e ao Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo APLIC.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Quanto à irregularidade classificada como **MB03**, que demonstra divergências no valor do saldo patrimonial informado para o ano de 2012, se comparado com o saldo patrimonial do final do exercício de 2011 acrescido das aquisições e baixas ocorridas em 2012.

O Gestor não trouxe aos autos quaisquer provas capazes afastar as divergências apontadas entre os dados constantes no sistema informatizado APLIC, relativo aos exercícios de 2011 e 2012.

A Equipe Técnica concluiu pela manutenção do apontamento, pois *“no sistema, o saldo final dos bens móveis relativos a 2011 (inicial de 2012) foi de R\$ 4.409.771,90 e não de R\$ 3.866.844,15 como afirma o Gestor. Isso gerou a diferença apurada no relatório técnico e expresso no apontamento (planilha de fl. 239)”*.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico e opina pela manutenção da impropriedade.

Pontuo que o Gestor acostou aos autos os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2011 e 2012 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício de 2012 (fls. 2.635/2.637-TCE), nos quais verifico que os documentos apenas confirmam a divergência apontada, quando comparado ao valor constante nos demonstrativos extraídos do Sistema APLIC (fls. 39/41-TCE).

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatado pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária ao Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal e ao Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo APLIC, no valor equivalente a **15 UPFs/MT**, para cada um dos responsáveis, tendo em vista a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Por fim, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que regularize a situação ora apontada, encaminhando ao sistema Aplic todas as



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

informações referentes os valores dos bens registrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Quanto à irregularidade classificada como **MB02**, imputada ao gestor e ao responsável pelo envio das informações por meio do sistema informatizado APLIC, o Ministério Público de Contas entende como grave “a omissão de remessa de informações imprescindíveis à realização do controle externo por parte deste Tribunal”. Ademais, a irregularidade foi ratificada pelo gestor, pois ocorreram falhas no momento de geração dados nos informes do próprio Sistema APLIC.

Anoto que durante o exercício de 2012 não foram inseridos no sistema informatizado APLIC vários termos aditivos a contratos administrativos, além da falta de descrição dos valores de 36 (trinta e seis) contratos classificados como empréstimos recebidos ou a receber, além da ratificação do gestor de que os dados não foram registrados no sistema APLIC, caracterizando a irregularidade **MB02**.

Nesse sentido, restando caracterizada a impropriedade, proponho aplicação de multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT** para cada um dos responsáveis, quais sejam, o Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, e o Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, Responsável pelo sistema Administrativo Licitações e Contratos, em face da irregularidade classificada como “**MB 02. Prestação de Contas_Grave**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, bem como recomendação para que a atual gestão adote as providências necessárias ao envio tempestivo de informações de remessa obrigatória a este Tribunal.

CONCLUSÃO

Dessuma-se de tudo quanto apurado nestes autos, a ocorrência de 20 (vinte) irregularidades de natureza grave e 01 (uma) irregularidade de natureza gravíssima na gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Ocorreram diversas falhas graves relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira; às Licitações; aos Contratos; à Pessoal; à Contabilidade; à Prestação de Contas e às Despesas.

Quanto à irregularidade “**CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador**”, a mesma decorreu de falha pontual e não tem, a meu sentir o condão de ensejar julgamento pela irregularidade das contas, sendo distinta, por exemplo, das irregularidades classificadas como DA05, DA06 e DA07.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, relativas ao exercício de 2012, **com recomendações e determinações legais, restituição ao erário e aplicação de multas aos respectivos responsáveis,**

VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o entendimento conclusivo do Parecer nº 9.371/2013 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 194, inciso II e §1º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – NO MÉRITO, julgar REGULARES com recomendações e determinações legais, restituição ao erário e aplicação de multas aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referentes ao exercício de 2012;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

II - APLICAR MULTA ao Sr. Leonardo Faria Zampa, gestor da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, no valor equivalente a **264 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave**;
- b) **40 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **CA02. Contabilidade_Gravíssima**;
- c) **21 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **CB01. Contabilidade_Grave**;
- d) **21 UPFs/MT** para cada uma das duas ocorrências da irregularidade legalmente descrita como **CB02. Contabilidade_Grave**, perfazendo um total de **42 UPFs/MT**;
- e) **15 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como, **MB03. Prestação de Contas_Grave**;
- f) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **GB01. Licitação_Grave**;
- g) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB02. Licitação_Grave**;
- h) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB05. Licitação_Grave**;
- i) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB13. Licitação_Grave**;
- j) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como, **HB05. Contrato_Grave**;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

k) **15 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como, **HB10. Contrato_Grave;**

l) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como, **MB02. Prestação de Contas_Grave;**

III – APLICAR MULTA ao Sr. Cleomenes Júnior Dias da Costa, contador da Prefeitura, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, no valor equivalente a **82 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **21 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **CB01. contabilidade_Grave;**

b) **21 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **CB02. Contabilidade_Grave;**

c) **40 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **CA02. Contabilidade_Gravíssima;**

IV – APLICAR MULTA ao Sr. Wanderlan Gondim Silveira, contador da Prefeitura, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, no valor equivalente a **103 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **21 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **CB01. Contabilidade_Grave;**

b) **21 UPFs/MT** para cada uma das duas ocorrências da irregularidade legalmente descrita como **CB02. Contabilidade_Grave**, perfazendo um total de **42 UPFs/MT;**

c) **40 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **CA02. Contabilidade_Gravíssima;**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

V - APLICAR MULTA ao Sr. Andemburgo Franklin da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação de 2012, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, no valor equivalente a **31 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB05. Licitação_Grave**;
- b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB13. Licitação_Grave**;

VI - APLICAR MULTA ao Sr. Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, membro da Comissão Permanente de Licitação de 2012, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, no valor equivalente a **31 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB05. Licitação_Grave**;
- b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB13. Licitação_Grave**;

VII - APLICAR MULTA ao Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, membro da Comissão de Licitação e Responsável pelo sistema Administrativo Licitações e Contratos, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, no valor equivalente a **101 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB05. Licitação_Grave**;
- b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB13. Licitação_Grave**;
- c) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB05. Contrato_Grave**;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

d) **15 UPFs/MT** em razão das irregularidades legalmente descrita como **HB10. Contrato_Grave;**

e) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **MB02. Prestação de Contas_Grave;**

f) **15 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **MB03. Prestação de Contas_Grave;**

VIII - DETERMINAR ao **Sr. Leonardo Faria Zampa** que restitua aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, **com recursos próprios**, a quantia de **R\$ 9.800,13** (nove mil e oitocentos reais e treze centavos) em virtude de despesa irregular, que acarretou dano ao erário;

IX - DETERMINAR à atual Gestão ou àquela que a suceder que:

a) regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário e no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe os respectivos comprovantes a este Tribunal;

b) proceda à escrituração contábil e processamento dos restos a pagar verificados para cada exercício financeiro;

c) proceda às retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do ente, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal os comprovantes das retenções do ISSQN e do IR dos prestadores de serviços apontados no Relatório Técnico de Defesa;

d) se abstenha de novas contratações de pessoal com fulcro na Lei de Licitações, bem como promova a realização de concurso público ou, excepcionalmente, a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos da área de saúde;

e) observe as modalidades de licitação previstas no art. 23, inciso II da Lei nº 8.666/1993;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

- f) proceda à publicação de avisos em jornal de grande circulação quando a lei assim o determinar, bem como justifique a revogação de seus certames públicos;
- g) se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, de modo a consignar a correta identificação dos objetos de prorrogação contratual;
- h) respeite o limite legal do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666/1993;
- i) formalize a expedição de diárias aos servidores efetivos que devem se deslocar para além dos limites do município em cumprimento de suas funções;
- j) se abstenha de onerar o erário com responsabilidades próprias das empresas contratadas;
- X) RECOMENDAR** à atual gestão para que:
- a) sejam adotadas as providências necessárias a elidir quaisquer falhas de natureza contábil;
- b) adote as providências necessárias ao envio tempestivo de informações de remessa obrigatória a este Tribunal;
- e) faça coincidir as informações do Sistema APLIC com aquelas trazidas à apreciação desta Corte por ocasião da prestação de contas anual;

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Alerto ao Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA